



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de sessões ilimitadas de arteterapia dentre as terapias multidisciplinares no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de sessões ilimitadas de arteterapia dentre as terapias multidisciplinares no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 19-O.

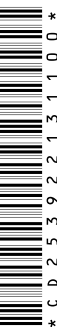
§ 1º

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) incluirão a arteterapia, na forma do regulamento."(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do § 14 do art. 10, nos seguintes termos:

"Art. 10.....

§ 14 Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a cobrir, de forma integral e sem limite de sessões, os seguintes procedimentos, quando indicados para o tratamento de pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por profissional habilitado:

I – terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente, incluindo atendimentos com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutricionista e outros profissionais de saúde, conforme plano terapêutico individual;

II – técnicas especializadas reconhecidas pela literatura científica ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde, tais como Análise do Comportamento Aplicada (ABA), Modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM), Integração Sensorial, Comunicação Alternativa e Suplementar (PECS) e outras;

III – sessões de arteterapia, realizadas por profissionais com formação específica e registro profissional reconhecido, conforme diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

IV – quaisquer outros tratamentos não listados no rol da ANS, desde que haja prescrição fundamentada por profissional de saúde habilitado, e recomendação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Poder Judiciário (NATJUS) ou de organizações internacionais de avaliação em saúde baseadas em evidências científicas;

V – cobertura de sessões ilimitadas, conforme necessidade clínica individual, vedada a fixação de limites numéricos arbitrários pela operadora. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do SUS e da saúde suplementar, a cobertura obrigatória dos tratamentos multidisciplinares e das práticas integrativas, como a



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253922131100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

arteterapia, no cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando devidamente prescritos por profissional de saúde habilitado. A proposta visa garantir o atendimento integral, humanizado e cientificamente embasado, alinhado à legislação nacional, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), às diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal assegura, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como um direito social fundamental, impondo ao Estado, direta ou indiretamente, por meio da regulação dos serviços suplementares, o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção e recuperação da saúde. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Essa definição acarreta o reconhecimento de todos os direitos assegurados às pessoas com deficiência, inclusive o direito à saúde integral, interdisciplinar e continuada, como previsto no artigo 3º, inciso III da referida lei.

A presente proposta também se fundamenta na Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, que reformulou o artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), estabelecendo que, embora o rol da ANS seja uma referência básica, a ausência de determinado tratamento nesse rol não autoriza, por si só, a negativa de cobertura, desde que haja evidência científica de eficácia ou recomendação técnica de órgãos especializados, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e o Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Poder Judiciário (NATJUS), ou ainda organismos internacionais de avaliação em saúde baseados em evidências científicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento. No Recurso Especial nº 2.043.003/SP, julgado em março de 2023, a Terceira Turma da Corte reafirmou que, embora o rol de procedimentos da ANS seja, em regra, taxativo, são obrigatórias as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento de pessoas com TEA, incluindo a musicoterapia e a arteterapia, quando comprovada sua eficácia e respaldo técnico. A decisão apontou que a recusa de cobertura por parte da operadora é abusiva e viola o princípio da função social do contrato, além de representar obstáculo indevido ao direito à saúde de pessoa com





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

deficiência, em afronta à legislação nacional e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Sob o ponto de vista técnico-científico, o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento com ampla heterogeneidade clínica, cujos tratamentos mais eficazes consistem na intervenção precoce e intensiva, com abordagem multiprofissional e integrada. Estudos publicados por instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e diretrizes brasileiras da CONITEC confirmam a importância de terapias não farmacológicas como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar (PECS) e práticas como a musicoterapia e a arteterapia. Essas abordagens são amplamente reconhecidas por seu impacto positivo no desenvolvimento da linguagem, das habilidades sociais, motoras e cognitivas de crianças, adolescentes e adultos com autismo, sendo indispensáveis para sua autonomia e qualidade de vida.

No caso da arteterapia, contribui significativamente para o desenvolvimento simbólico e emocional e é igualmente reconhecida como instrumento eficaz na reabilitação neuropsicológica de pessoas com transtornos do desenvolvimento.

Além do respaldo técnico e jurídico, há ainda a realidade social alarmante vivenciada por milhões de famílias brasileiras. Com base em estimativas internacionais, calcula-se que cerca de 2 milhões de brasileiros estejam no espectro autista. Apesar das normas da ANS, como as Resoluções Normativas nº 539 e 541, terem avançado ao ampliar a cobertura para psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e fisioterapeutas, essas garantias ainda dependem de interpretação infralegal, sujeitas à instabilidade e à insegurança jurídica. O que se constata, na prática, é uma escalada crescente de ações judiciais individuais por negativa de cobertura, gerando sofrimento às famílias, sobrecarga ao Judiciário e ineficiência sistêmica.

Dessa forma, o presente projeto de lei não cria novos direitos, mas consolida na legislação federal o que já é reconhecido pela ciência médica, pela jurisprudência do STJ e pelas diretrizes técnicas do Ministério da Saúde e da ANS. Ele fortalece a proteção jurídica da pessoa com autismo no sistema de saúde suplementar, assegura previsibilidade para operadoras e famílias, e contribui para a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da não discriminação das pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa necessária, constitucionalmente legítima e socialmente inadiável, e que conta com amplo respaldo técnico e institucional.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

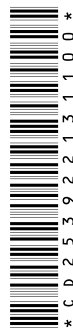
Apresentação: 16/06/2025 10:08:00.073 - MESA

PL n.2883/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253922131100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 3 9 2 2 1 3 1 1 0 0 *